

APROVAÇÃO DA POLÍTICA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NO ÂMBITO DO CBMDF

Portaria 2, de 11 de fevereiro de 2022.

Aprova a Política de Proteção de Dados Pessoais – PPDP no âmbito do CBMDF, em observância ao art. 28 do Decreto Distrital nº 42.036, de 2021, que dispõe sobre a aplicação da Lei Federal nº 13.709, de 2018 – a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

O COMANDANTE-GERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 28 do Decreto nº 42.036, de 27 de abril de 2021, que dispõe sobre a aplicação da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, instituidora da *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD*, e, ainda, considerando o que consta do Processo SEI 00053-00104371/2021-31, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Aprovar a Política de Proteção de Dados Pessoais – PPDP, no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF, em observância ao art. 28 do Decreto Distrital nº 42.036, de 2021, que dispõe sobre a aplicação da Lei Federal nº 13.709, de 2018 – a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Parágrafo único. A PPDP estabelece princípios e normas que devem nortear o tratamento de dados pessoais, físicos e digitais no CBMDF, a fim de garantir a proteção da privacidade de seus titulares, bem como define papéis e diretrizes iniciais para obtenção da gradual conformidade do CBMDF ao previsto na Lei nº 13.709, de 2018 e no Decreto Distrital nº 42.036, de 2021.

CAPÍTULO II

DOS CONCEITOS

Art. 2º Para o disposto nesta Portaria, considera-se:

I – política: definição de determinado objetivo da instituição e dos meios para atingi-lo;

II – programa: conjunto de mecanismos e procedimentos administrados de forma integrada, reunidos em documento único, no qual são previstas ações articuladas e dinâmicas para atingir determinado objetivo;

III – público interno: bombeiros militares, assemelhados, servidores civis e colaboradores, assim compreendidos os estagiários e os terceirizados;

IV – público externo: usuários dos serviços do CBMDF e todos os que, de alguma forma, estabeleçam relações com a corporação;

V – privacidade: esfera íntima ou particular do indivíduo;

VI – pessoa física: pessoa natural;

VII – titular: pessoa física a quem se referem os dados pessoais objeto de tratamento;

VIII – dado pessoal: informação relativa à pessoa física identificada ou identificável;

IX – dado pessoal sensível: informação biométrica ou sobre origem racial ou étnica, saúde, vida sexual, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização religiosa, filosófica ou política;

X – dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;

XI – banco de dados: conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico;

XII – tratamento dos dados: qualquer atividade pertencente ao ciclo de vida dos dados pessoais;

XIII – ciclo de vida dos dados: todas as etapas de manuseio dos dados, desde o surgimento destes na instituição até o respectivo descarte ou o arquivamento;

XIV – consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;

XV – anonimização: utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo;

XVI – transferência internacional de dados: transferência de dados pessoais para país estrangeiro ou organismo internacional do qual o país seja membro;

XVII – Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais – ANPD: órgão vinculado à Presidência da República, ao qual caberá, dentre outras atribuições, fiscalizar a aplicação

da LGPD nas entidades do poder público e aplicar sanções em caso de descumprimento de suas determinações;

XVIII – controlador: pessoa jurídica de direito público a quem compete definir todas as ações relativas ao tratamento dos dados pessoais;

XIX – unidade gestora: ambiente sob o qual o controlador tem competência de atuação;

XX – representante do controlador: autoridade máxima titular de cada órgão ou entidade do Distrito Federal que atua como representante do seu respectivo Controlador perante os órgãos de controle;

XXI – operador: pessoa física que realiza o tratamento em nome do controlador, em todas as instâncias da instituição ou no âmbito de contratos ou instrumentos congêneres firmados com ele;

XXII – operadores internos: chefes das unidades de tecnologia da informação e comunicação ou unidades equivalentes responsáveis por bancos de dados, tecnologia da informação e sistemas de cada unidade gestora;

XXIII – operadores externos: pessoas físicas ou jurídicas prestadores de serviço de banco de dados, tecnologia da informação e sistemas que atuam fora da estrutura organizacional da unidade gestora;

XXIV – agentes de tratamento: o controlador e os operadores;

XXV – encarregado governamental: pessoa física, lotada na Casa Civil do Distrito Federal, que atua como canal de comunicação entre os Encarregados Setoriais, os Controladores e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados;

XXVI – encarregado setorial: pessoa física que atua como canal de comunicação entre o Controlador, os titulares dos dados e o Encarregado Governamental dentro da unidade gestora.

CAPÍTULO III

DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º Deverão ser considerados os seguintes princípios no tratamento de dados pessoais e em todas as ações relativas a ele:

I – boa-fé: convicção de agir com correção e em conformidade com o Direito;

II – finalidade: o tratamento dos dados deve possuir propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados;

III – adequação: o tratamento dos dados deve ser compatível com a finalidade pela qual são tratados;

IV – necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para o alcance da finalidade, considerados apenas os dados pertinentes, proporcionais e não excessivos;

V – livre acesso: garantia aos titulares de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento de seus dados pessoais bem como sobre a integridade deles;

VI – qualidade dos dados: garantia aos titulares de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade do respectivo tratamento;

VII – transparência: garantia aos titulares de informações claras, precisas e acessíveis sobre o tratamento de seus dados pessoais e sobre os agentes de tratamento;

VIII – segurança e prevenção: utilização de medidas técnicas e administrativas que garantam a proteção dos dados pessoais contra acessos não autorizados e a prevenção contra situações acidentais ou ilícitas que gerem destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão desses dados;

IX – não discriminação: vedação de realizar o tratamento de dados pessoais para fins discriminatórios, ilícitos ou abusivos;

X – responsabilização e prestação de contas: demonstração de que os agentes de tratamento da instituição são responsáveis por este e adotam medidas eficazes para o cumprimento das normas de proteção dos dados pessoais.

CAPÍTULO IV

DOS AGENTES DE TRATAMENTO E DO ENCARREGADO SETORIAL

Seção I

Dos Agentes de Tratamento

Art. 4º Os Agentes de Tratamento são o Controlador e os Operadores.

Art. 5º No CBMDF, o representante do Controlador é o Comandante-Geral.

§ 1º O Subcomandante-Geral é o representante adjunto do Controlador.

§ 2º Na Controladoria será constituída equipe técnica e multidisciplinar, que desempenhe as funções jurídicas, de segurança da informação e tecnológica, de comunicação interna e externa, de recursos humanos e de gestão documental e estratégica, de forma a auxiliar o Controlador.

Art. 6º Compete ao representante do Controlador:

I – controlar e gerir a atividade de tratamento de dados;

II – fornecer as instruções para a política de proteção de dados pessoais e respectivos programas;

III – determinar a capacitação dos operadores, para que atuem com responsabilidade, critério e ética;

IV – fiscalizar a observância pelos operadores das instruções e das normas sobre a matéria;

V – nomear o Encarregado Setorial titular e suplente e informar ao Encarregado Governamental seus nomes e informações de contato;

VI – obter o consentimento específico do titular, quando necessário;

VII – instrumentalizar a portabilidade dos dados;

VIII – garantir a transparência no tratamento de dados;

IX – manter o registro das operações de tratamento de dados pessoais;

X – comunicar ao Encarregado Governamental, à Autoridade Nacional e ao titular a ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares, nos termos do art. 48 da Lei nº 13.709, de 2018;

XI – incentivar a disseminação da cultura da privacidade de dados pessoais na corporação;

XII – determinar a permanente atualização desta Política e o desenvolvimento dos respectivos programas.

Parágrafo único. Compete ao representante adjunto do Controlador substituir o titular em seus afastamentos legais.

Art. 7º O Operador Interno é o Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação, e os Operadores Externos são os militares e colaboradores que exerçam atividade de tratamento de dados pessoais na corporação, ou terceiros em contratos e instrumentos congêneres firmados com o CBMDF.

Art. 8º Compete aos operadores:

I – realizar o tratamento de dados pessoais segundo as instruções fornecidas pelo representante do Controlador e pelo Encarregado Setorial;

II – manter os dados pessoais protegidos de acesso não autorizado, divulgação, destruição, perda acidental ou qualquer tipo de violação de dados pessoais;

III – manter registros das operações de tratamentos de dados pessoais que realizar;

IV – observar as boas práticas e padrões de governança previstos na LGPD;

V – comunicar ao Encarregado Setorial a ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares, nos termos da LGPD;

VI – quando autorizado pelo representante do Controlador ou pelo Encarregado Setorial, e no pleno exercício de sua capacidade técnica, decidir sobre:

a) sistema, método ou ferramentas utilizadas para coletar os dados pessoais;

- b) meios utilizados para transferir os dados pessoais de uma organização para outra;
- c) métodos utilizados para recuperar dados pessoais de determinados indivíduos;
- d) maneira de garantir que o método por trás do cronograma de retenção seja respeitado;
- e) meio de garantir a segurança dos dados;
- f) método de armazenamento de dados pessoais;

VII – capacitar-se para exercer as atividades que envolvam dados pessoais com eficiência, ética, critério e responsabilidade.

Art. 9º O representante do Controlador e os operadores respondem solidariamente por todo tratamento inadequado dos dados pessoais dos quais resulte, dentre outros, prejuízo ao titular e comprometimento da confiabilidade da instituição.

Seção II

Do Encarregado Setorial

Art. 10. A função de Encarregado Setorial será exercida pelo Controlador do CBMDF, e caberá a este se reportar ao representante do Controlador e ao Encarregado Governamental.

Parágrafo único. O encarregado setorial suplente será o Auditor do CBMDF, competindo a este substituir o titular em seus afastamentos legais.

Art. 11. Compete ao Encarregado Setorial:

I – orientar operadores internos e externos a respeito das boas práticas e padrões de governança de dados e segurança da informação, a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais, conforme disposto nas legislações correlatas;

II – realizar o atendimento dos titulares de dados pessoais internos e externos à corporação;

III – aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências;

IV – deter amplo e sólido conhecimento sobre a legislação de proteção de dados pessoais e normas correlatas;

V – elaborar e manter atualizado o Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais – RIPD;

VI – atentar-se às demais atribuições determinadas pelo representante do Controlador;

VII – receber as comunicações do Encarregado Governamental e adotar providências;

VIII – reportar-se ao Encarregado Governamental, que o orientará e supervisionará em caso de comunicação com a ANPD;

IX – apoiar a implementação e a manutenção de práticas de conformidade do CBMDF à legislação sobre o tratamento de dados pessoais;

X – estabelecer campanhas educativas na corporação sobre o tratamento de dados pessoais;

XI – responder incidentes no tratamento de dados pessoais;

XII – fiscalizar a observância da presente portaria no âmbito da corporação e responsabilizar eventuais transgressões.

CAPÍTULO V

DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS NO CBMDF

Art. 12. O tratamento de dados pessoais pelo CBMDF é realizado para o atendimento de sua finalidade institucional, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar suas competências legais e de cumprir as atribuições legais.

Art. 13. O tratamento de dados pessoais pelo CBMDF será realizado nas seguintes hipóteses:

I – mediante o consentimento pelo titular;

II – para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo Controlador;

III – para o uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em legislação específica ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV da LGPD;

IV – para a realização de estudos, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;

V – quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados;

VI – para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, este último nos termos da Lei de Arbitragem – a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996;

VII – para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiros;

VIII – para a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária;

IX – para atender, quando necessário, a seus interesses legítimos ou de terceiros, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais; ou

X – para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente.

§ 1º Em observância a suas atribuições constitucionais e legais, o CBMDF poderá, no estrito limite de suas atividades de segurança pública, com fulcro no art. 4º, III, 'a', da LGPD, tratar dados pessoais com dispensa de obtenção de consentimento pelos respectivos titulares.

§ 2º Eventuais atividades que transcendam o escopo da função de segurança pública estarão sujeitas à obtenção de consentimento dos interessados, previsto no inciso I do *caput* deste artigo, que será obtido por escrito ou por outro meio que demonstre a manifestação da vontade do titular, nos termos do art. 8º da Lei nº 13.709, de 2018.

§ 3º O consentimento do titular poderá ser revogado a qualquer momento mediante sua manifestação expressa, por procedimento gratuito e facilitado, ratificados os tratamentos realizados sob amparo do consentimento anteriormente manifestado enquanto não houver requerimento de eliminação.

§ 4º Também é dispensada a exigência do consentimento previsto no inciso I do *caput* deste artigo para os dados tornados manifestamente públicos pelo titular, resguardados os direitos do titular e os princípios previstos na LGPD.

§ 5º O tratamento de dados pessoais cujo acesso é público deve considerar a finalidade, a boa-fé e o interesse público que justificaram sua disponibilização.

Art. 14. O CBMDF mantém contratos com terceiros para o fornecimento de produtos ou a prestação de serviços necessários a suas atividades, os quais poderão, conforme o caso, importar em disciplina própria de proteção de dados pessoais, a qual deverá estar disponível e ser consultada pelos interessados.

Art. 15. O CBMDF publicará, de modo claro e atualizado, e em lugar de fácil acesso e visualização no sítio institucional, destinado à divulgação de informações sobre a privacidade de dados pessoais:

I – a previsão legal, a finalidade e os procedimentos que fundamentam a realização do tratamento de dados pessoais na instituição, descritas no art. 13 desta portaria;

II – a identificação do representante do Controlador e o contato desse;

III – as identificações dos Encarregados Setoriais titular e suplente e o contato desses;

IV – as responsabilidades dos operadores envolvidos no tratamento e os direitos do titular, com menção expressa ao art. 18 da LGPD.

Art. 16. O tratamento dos dados pessoais deverá ser realizado durante todo o ciclo de vida destes na instituição, abrangendo:

I – o acesso;

II – a coleta;

III – a avaliação;

IV – a classificação;

- V – o armazenamento;
- VI – o controle;
- VII – a extração;
- VIII – a comunicação;
- IX – a distribuição;
- X – a difusão;
- XI – a eliminação;
- XII – a modificação;
- XIII – o processamento;
- XIV – a produção;
- XV – a recepção;
- XVI – a reprodução;
- XVII – a transferência;
- XVIII – a transmissão;
- XIX – a utilização.

CAPÍTULO VI

DOS DIREITOS DO TITULAR

Art. 17. O CBMDF deverá zelar para que o titular do dado pessoal tenha assegurados os direitos previstos nos arts. 18 e 19 da LGPD.

CAPÍTULO VII

DA TRANSFERÊNCIA INTERNACIONAL DE DADOS

Art. 18. O CBMDF, como órgão de segurança pública, pode estar sujeito à necessidade da transferência internacional de dados pessoais, de forma que deverá ser observado o disposto nos arts. 33 a 36, da LGPD.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, os casos não abrangidos pelo § 1º, do art. 13, desta portaria, implicarão em prévia e formal autorização, na forma do § 2º do referido artigo, ou anonimização do dado pessoal para fins exclusivamente estatísticos.

CAPÍTULO VIII

DAS DIRETRIZES

Art. 19. Para conformar os processos e os procedimentos da corporação à LGPD, deverão ser consideradas as seguintes diretrizes, a serem observadas pela Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação – DITIC e demais setores responsáveis:

I – levantamento dos dados pessoais tratados no CBMDF;

II – mapeamento dos fluxos de dados pessoais no CBMDF;

III – verificação da conformidade do tratamento com o previsto na LGPD;

IV – definição e publicação de programa de gerenciamento de riscos do tratamento de dados pessoais no CBMDF;

V – revisão e atualização da política e dos programas de segurança da informação;

VI – definição de procedimentos e processos que garantam a disponibilidade, a integridade e a confidencialidade dos dados pessoais durante seu ciclo de vida;

VII – definição do modo de prestar as informações sobre o tratamento de dados pessoais;

VIII – revisão e adequação à LGPD dos contratos firmados no âmbito do CBMDF;

IX – revisão e adequação à LGPD dos processos e procedimentos relacionados à área de saúde da corporação;

X – definição do ciclo de vida das informações pessoais e da necessidade de consentimento para utilização de dados pessoais na parte administrativa e operacional do CBMDF.

CAPÍTULO IX

DA SEGURANÇA E DAS BOAS PRÁTICAS DE GOVERNANÇA

Art. 20. O CBMDF deve adotar boas práticas de governança capazes de inspirar comportamentos adequados e de mitigar os riscos de comprometimento de dados pessoais.

Parágrafo único. As boas práticas adotadas de proteção de dados pessoais e a governança implantada deverão ser objeto de campanhas informativas na esfera interna da corporação e em seu sítio eletrônico, visando a disseminar cultura protetiva, com conscientização e sensibilização dos interessados.

Art. 21. Os dados pessoais tratados pelo CBMDF são:

I – protegidos por procedimentos internos, com trilhas de auditoria para registrar autorizações, utilização, impactos e violações;

II – mantidos disponíveis, exatos, adequados, pertinentes e atualizados, sendo retificado ou eliminado o dado pessoal mediante informação ou constatação de impropriedade respectiva ou face a solicitação de remoção, devendo a neutralização ou descarte do dado observar as condições e períodos da tabela de prazos de retenção de dados;

III – compartilhados somente para o exercício das atividades voltadas ao estrito exercício de suas competências legais e constitucionais, ou para atendimento de políticas públicas aplicáveis;

IV – revistos em periodicidade mínima anual, sendo de imediato eliminados aqueles que já não forem necessários, por terem cumprido sua finalidade ou por ter se encerrado o seu prazo de retenção.

Art. 22. A informação sobre o tratamento de dados pessoais sensíveis ou referentes a crianças ou adolescentes estará disponível em linguagem clara, simples, concisa, transparente, inteligível e acessível, na forma da lei.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. Esta Política deverá ser revisada e aperfeiçoada permanentemente, conforme sejam implementadas as respectivas diretrizes e constatada necessidade de novas previsões para conformidade do CBMDF à LGPD e suas legislações correlatas.

Art. 24. As informações protegidas por sigilo continuam resguardadas pelos atos normativos a elas relacionados.

Art. 25. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO ALVES DUTRA - Cel. QOBM/Comb.
Comandante-Geral